



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.900982/2012-52
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.436 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2022
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente FAMA MÓVEIS DE TUPA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Cynthia Elena de Campos, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocada) e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes os conselheiros Jorge Luis Cabral e Renata da Silveira Bilhim.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Em 01/03/2012, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 172 que deferiu parcialmente o direito creditório de R\$ 219.167,50, e homologou parcialmente as compensações declaradas em PER/DCOMP. O valor do crédito solicitado/utilizado no PER/DCOMP nº 42304.51690.301009.1.1.01-7051 foi de R\$ 256.068,08 referente ao 3º trimestre de 2009.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 36.900,58, multa – R\$ 7.380,11, juros – R\$ 8.262,03.

Segundo consta no Despacho Decisório e nos detalhamentos da análise do crédito de fls. 173/174, o indeferimento parcial resultou da glosa de créditos decorrentes de aquisições de fornecedores na situação de CANCELADO no CNPJ (motivo 4), da glosa de créditos decorrentes de aquisições de fornecedores optantes pelo SIMPLES (motivo 7), e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre era inferior ao valor pleiteado.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 180/186, na qual, em síntese, alega que:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.436 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13830.900982/2012-52

- quer a Receita Federal do Brasil, efetuar as glosas assinaladas, eis que supostamente a empresa fornecedora dos insumos, está com seu CNPJ cancelado, sendo que havendo tal ocorrência não é permitido efetuar os créditos do IPI; inobstante, isso não é verdade, pois trata-se de Fusão havida entre a empresa Duratex S/A e a empresa Satipel Industrial S/A;

- conforme documenta os acostados documentos, a empresa Duratex S/A foi incorporada pela empresa Satipel Industrial S/A, em data de 31 de agosto de 2009, conforme protocolo de justificação e de incorporação celebrado em 10 de agosto de 2009, entre aquelas empresas, ficando sujeitas ao estabelecido naquele protocolo às condições e metas a serem respeitadas.

- a incorporação da Duratex S/A pela incorporadora Satipel manteve todos os atos e emissões de documentos fiscais na mais absoluta validade porquanto havia a transferência dos estabelecimentos existentes dentre os quais a filial abrangida pelo CNPJ ora glosado, conforme documenta os acostados documento probatórios.

- as notas fiscais emitidas durante o período de transição entre as empresas ora citadas, estão em sintonia com a regulamentação fiscal, e devem ser consideradas aptas de serem creditadas seus valores tributários ali inseridos.

Por fim, requereu a homologação integral das compensações.

Ato contínuo, a DRJ-RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a manifestação de inconformidade considerando-a improcedente, uma vez que o Contribuinte não teria provado a existência do direito creditório pleiteado.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

A Recorrente em seu Recurso Voluntário repisou os mesmos argumentos utilizados na sua Manifestação de Inconformidade quanto ao seu direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A Recorrente se insurge contra a glosa das notas fiscais de entrada, constante do seu pedido de ressarcimento, que se apresentaram no cadastro da SRF com CNPJ na condição de cancelada e aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES.

No que concerne à motivação da primeira glosa, explicou o Contribuinte que as glosas de crédito se referem a aquisições efetuadas da empresa Duratex S/A, que foi incorporada pela empresa Satipel Industrial S/A, sendo que essa última continuou a utilizar as notas fiscais da empresa incorporada como um de seus estabelecimentos.

A Empresa juntou as comprovações da ocorrência da operação de incorporação entre as empresas. Além disso, juntou aos autos cópia do livro de registro fiscal de saídas da Duratex no qual consta as notas fiscais objeto da glosa pela RFB.

No caso de processos de compensação, restituição ou ressarcimento, é sabido que cabe ao Contribuinte provar o direito creditório que alega. Ele deve trazer aos autos os elementos probatórios correspondentes que demonstrem a liquidez e certeza do crédito. Isso é o que se

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.436 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13830.900982/2012-52

conclui do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal Decreto n.º 70.235/72 (PAF):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; [...]

No entanto, apesar da legislação atribuir à Recorrente a prova do seu direito, no caso ora analisado, constata-se que o problema identificado nas notas fiscais de entrada da empresa pode ter se dado não por culpa sua, mas de um terceiro, no caso o seu fornecedor.

Dessa forma, não seria justificável a empresa arcar com as consequências de um possível equívoco de que não teve culpa.

No presente caso, há indícios fortes de que a operação ocorreu de fato como afirma a Recorrente, no entanto, as provas juntadas ainda não são hábeis para se atestar a efetividade da operação, necessitando juntar aos autos outros elementos de comprovação da operação mercantil.

Este Colegiado, em bem situação semelhante a aqui discutida, por meio da Resolução n.º 3402-001.165, de 24 de outubro de 2017, também resolveu baixar um processo de minha relatoria em diligência.

Assim, em homenagem ao princípio da busca da verdade material e nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, necessita-se juntar aos autos outros elementos de comprovação da operação mercantil, devendo converter o presente julgamento em diligência, de acordo com os quesitos abaixo:

- a) solicitar à empresa cópia das notas fiscais de aquisição da empresa Duratex S/A, que foram objeto de glosa;
- b) apresentar comprovação do efetivo pagamento das notas fiscais referidas;
- c) cópias dos conhecimentos de transporte com respectivo comprovante de seu pagamento;
- d) comprovantes do efetivo recebimento das mercadorias;
- e) solicitar a empresa informar se havia, à época das operações de compra, norma estadual permissiva para a Satipel Industrial S/A se utilizar do documentário fiscal da Duratex S/A, mesmo após a operação de incorporação;
- f) realizar qualquer outra verificação que a Autoridade Tributária entender necessária para comprovar a efetividade da operação; e
- g) elaborar relatório fiscal conclusivo sobre o procedimento realizado, atinente ao potencial da documentação analisada comprovar a efetividade da operação de aquisição de mercadorias e comprovar a existência do crédito;
- h) intimar a Recorrente no prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, constante do relatório fiscal, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.436 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13830.900982/2012-52

Pedro Sousa Bispo